



PROJETO DE LEI N.º 5.634, DE 2016

(Da Sra. Soraya Santos)

Veda o cancelamento integral de bilhetes aéreos de ida e volta em caso de não comparecimento do passageiro para embarque e regula a taxa de remarcação ou reembolso do trecho não utilizado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4665/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos prestadores de serviços de transporte

aéreo de passageiros promover, sem consentimento prévio e expresso do

consumidor, o cancelamento total dos bilhetes de passagem aérea adquiridos com

combinação de trechos de ida e volta na hipótese de não comparecimento do

passageiro para embarque no trecho de ida, remanescendo válido e exequível o

trecho de volta.

Parágrafo único. A taxa de remarcação ou de reembolso do

trecho não utilizado não poderá, em qualquer situação, exceder a 50% (cinquenta

por cento) do valor efetivamente pago pelo consumidor por aquele trecho.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os prestadores de

serviços de transporte aéreo de passageiros às sanções previstas na Lei n.º 8.078,

de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As normas de proteção de defesa do consumidor foram

delineadas sobre o conceito essencial de equidade. Tendo em vista a desproporção

de forças entre fornecedores e consumidores nas relações comerciais modernas,

essas normas buscam fornecer um instrumental de salvaguardas ao consumidor que

possa restabelecer o equilíbrio entre essas duas partes.

Embora as diretrizes gerais do Código de Proteção e Defesa

do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) ofereçam parâmetros

para coibir comportamentos que refujam desse ideal de equilíbrio, há casos em que

a práticas específicas de determinados segmentos restam por exigir um regramento

especial.

Compreendemos que a questão do cancelamento integral de

bilhetes aéreos de ida e volta em caso de não comparecimento do passageiro ao

voo de ida traduz um dos assuntos que merecem disciplina particularizada. A

ausência de normas próprias sobre o tema tem dado margem a constantes

excessos das companhias aéreas e causado enormes transtornos aos usuários

desses serviços.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Afronta de modo direto a isonomia e a boa-fé nos contratos de

consumo, essa presunção absoluta de invalidade do bilhete de regresso do passageiro. Primeiro, porque torna compulsoriamente uno o que, na verdade, é

divisível. Nada impede que o passageiro não compareça ao trecho de ida, mas

embarque em outro voo e, desse modo, permaneça fiel às condições originalmente

pagas e contratadas em relação ao trecho da volta.

Segundo, porque, na possibilidade de aproveitamento do

trecho de retorno pelo passageiro, significa uma abusiva e injusta dupla punição,

tornando-o refém da companhia aérea e obrigando-o a suportar taxas de

cancelamento ou reembolso tanto em relação ao bilhete que efetivamente não pode

utilizar, quanto àquele que poderia perfeitamente empregar.

Para cessar essa conduta tão prejudicial ao consumidor,

apresentamos o presente projeto de lei, que garante, em caso de não

comparecimento para o embarque de ida, a validade e exequibilidade do trecho de

retorno, salvo se contrariamente desejar o consumidor.

Para impedir que, de forma indireta, as companhias aéreas

possam burlar os preceitos desta proposta de lei, estipulando taxas de

cancelamento tão elevadas que, na prática, representem a perda integral dos

valores pagos, estabelecemos uma limitação de 50% do valor adimplido pelos

passageiros para referidas taxas.

Por fim, por se tratar de tema induvidosamente conexo à

defesa do consumidor, remetemos as punições, em caso de descumprimento, à

sistemática já prevista na Lei n.º 8.078, de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a

aprovação e aperfeiçoamento desta proposição

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

FIM DO DOCUMENTO